



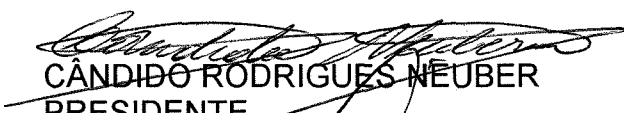
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

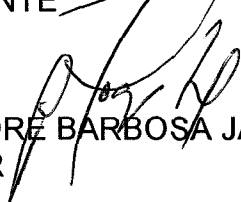
Processo nº : 10880.023545/98-49
Recurso nº : 128.274
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
Recorrida : DRF-TABOÃO DA SERRA/SP
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº : 103-20.965

PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCAL - A falta de decisão de 1ª instância impossibilita o exame do pleito em grau de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO da petição de fls. 282 a 298, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O julgamento foi acompanhado pela Drª Sandra Falcucci, inscrição OAB/SP nº 182.573.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, temporariamente o conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.023545/98-49

Acórdão nº : 103-20.965

Recurso nº : 128.274

Recorrente : CARREFOUR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, do exercício de 1996, protocolizado vias dos documentos 01 a 67.

À fls. 77, a Receita Federal, via da intimação 1600/99, de fls. 77, comunicou à contribuinte que a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições por ela administrados estava condicionado à comprovação de quitação de todos os tributos e contribuições federais – artigo 60, Lei 9.069/95.

Na mesma assentada, informou que a contribuinte possuía débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como algumas de suas filiais, não tendo, ainda apresentado os documentos necessários ao regular processamento do pedido de revisão, dentre os quais: requerimento assinado pelo representante legal da empresa ou seu procurador; contrato social e alterações, onde conste a cláusula de gerência, cópias do CPF e da identidade do signatário e procuração, se fosse o caso. Tendo sido concedido o prazo de trinta dias para o cumprimento das exigências ali mencionadas.

A contribuinte tomou ciência pessoalmente do teor da referida intimação em 09/02/2000 - fls. 78 verso.

Às fls. 100/1, a contribuinte pugna pela juntada de parte da documentação referida na intimação de fls. 77, todavia, afirma que a certidão de dívida ativa da União encontra-se positiva, razão pela qual requer a prorrogação, por 30 dias, contados, a partir de 10.03.2000, para complementar as pendências anunciadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.023545/98-49
Acórdão nº : 103-20.965

Em 11 de abril de 00 - fls. 142, a contribuinte, novamente, solicita a dilação de prazo - por mais 30 dias - para prestar as informações e fornecer os documentos relacionados na intimação de fl. 70.

Em 11 de maio, peticiona informando que ainda não conseguiu baixar os débitos inscritos em dívida ativa.

Em 19 de maio de 2000, a Delegacia de Taboão da Serra, indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - fls. 165, ao argumento de que a contribuinte possuía débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como as suas filiais, fato que desamparava o seu pedido, haja visto o disposto no artigo 60, da lei 9.069/95.

A contribuinte foi regularmente intimada da Decisão, conforme comprova o AR de fls. 167, no dia 06 de junho de 2000.

Em, 12 de junho, 13 julho e 14 de agosto, a contribuinte solicitou, novas dilações de prazo para cumprimento das exigências citadas na intimação de fls. 70. Em 14/08/00, a DRF de Taboão da Serra, indeferiu os pedidos de dilação de prazo uma vez que o PERC em questão já havia sido indeferido.

Ciente do Despacho em, 14/08/00, a contribuinte interpôs "Pedido de Reconsideração" ao Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra, alegando em síntese que:

A intimação, na dicção do artigo 23, do Decreto 70.235/72, deveria ter sido feita na pessoa do sujeito passivo, na pessoa de seu representante legal, seu mandatário ou seu preposto, sendo inadmissível aceitar-se válida a intimação recebida por pessoa que não tem qualquer qualificação nos autos.

Transcreve jurisprudência que entende albergar a sua tese.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.023545/98-49

Acórdão nº : 103-20.965

A referida peça não foi conhecida por falta de amparo legal, conforme despacho de fls. 278. Intimada do Despacho em apreço, ofertou Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, aduzindo para tanto o que se segue:

Que mesmo perempto, a teor do que prescreve o artigo 35 do Decreto 70.235/72, o recurso será encaminhado à segunda instância, que julgará a perempção.

Aduz que a autoridade monocrática deveria ter apreciado o pedido de reconsideração, em face da contribuinte haver suscitado a tempestividade, como preliminar.

Repete a argumentação relativa à nulidade da intimação, defendendo a tese de que a intimação deveria ter sido feita na pessoa do sujeito passivo, na pessoa de seu representante legal, seu mandatário ou seu preposto, sendo inadmissível aceitar-se válida a intimação recebida por pessoa que não tem qualquer qualificação nos autos.

Requer seja declarada nula a intimação da decisão que indeferiu o PERC e, alternativamente, a baixa dos autos à origem para que seja o Pedido de Reconsideração devidamente analisado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.023545/98-49

Acórdão nº : 103-20.965

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

Os autos versam acerca de pedido de emissão de Certificados de Incentivos Fiscais, indeferido pela autoridade de primeira instância ante ao não cumprimento das exigências previstas no artigo 60, da lei 9.069/95.

A irresignação da contribuinte tem sede no fato de entender inválida a intimação de fl. 167, por entender que a mesma deveria ter sido feita de forma pessoal ao representante legal da empresa, seu procurador ou seu preposto.

Do exame dos autos, é transparente que:

1. O domicílio tributário da contribuinte continua a Av. Rubens Carramez, 135, 1º, Centro, Itapevi, como se verifica no instrumento de procuração juntado às fls. 237/8, datado de setembro de 2000, não havendo qualquer alegação contrária a este fato.

2. O Aviso de Recebimento de fls. 167, foi recebido por Neuza Maria Ferrara, no domicílio tributário da contribuinte.

O Decreto 70.235/72, determina que a intimação deverá ser feita no domicílio fiscal eleito pela contribuinte.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II – Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.023545/98-49

Acórdão nº : 103-20.965

Em vista da norma acima transcrita, tem-se por perfeita e acabada a intimação em questão, sendo certo que a argumentação de que a referida intimação deveria ser feita de forma pessoal, ao representante legal da contribuinte, no domicílio do procurador ou a seu preposto, não encontra amparo legal. Não há, ademais, ordem de preferência estabelecida no artigo em comento, tendo o legislado estabelecido, tão-somente, as alternativas para se efetuar a intimação, consoante bem expressa o § 3º da norma em apreço.

“§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.”

Assim, a intimação em questão contempla todos os requisitos legais para a sua validade, sendo improcedentes os argumentos expendidos pela recorrente, que, sem sobra de dúvidas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para opor impugnação à decisão de fl. 165.

Relativamente à petição denominada de “Pedido de Reconsideração”, certo é que não há previsão legal para tal pedido. Em tais condições, a autoridade, recebeu e processou o citado pedido, nos termos da letra “a”, inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a citada petição teve seu indeferimento devidamente motivado no Despacho DRF/TSA/SOFIT/G.SIT nº 13899/392, de 17 de outubro de 2000 (fls. 276/277), do qual tomou ciência, a contribuinte, em 16 de março de 2001, oportunidade em que teve vistas dos autos, conforme se constata no verso da fl. 279 e, em 05/03/01, via de intimação propriamente dita (fl. 280).

Não há falar-se, portanto, em cerceamento do direito de defesa ou, sequer, de falta de resposta à petição protocolizada.

Dentro deste quadro, não vislumbrando qualquer irregularidade na intimação querelada. Falta, ainda, ao presente recurso um dos pressuposto básico de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.023545/98-49

Acórdão nº : 103-20.965

admissibilidade, qual seja: decisão monocrática válida. Isto porque, em realidade, o inconformismo da parte não se materializou, validamente, eis que esta não exerceu, tempestivamente, o direito de apresentar Impugnação ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Voto, portanto, no sentido de não tomar conhecimento do recurso ante a falta dos pressupostos materiais de admissibilidade.

Sala de Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE